

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0705134-81.2017.8.07.0007

APELANTE(S) [REDACTED]

APELADO(S) [REDACTED]

Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA

Acórdão Nº 1147001

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OFENSAS LANÇADAS EM GRUPO DE WHATSAPP. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. Pratica dano moral o condômino que afirma, em grupo de whatsapp, que o síndico realiza “caixa dois”.
2. Mantém-se o valor da indenização por danos morais fixada na r. sentença quando se verifica que é compatível com o grau de lesividade da conduta e com as condições financeiras do ofensor, bem como que será suficiente para compensar a vítima e para punição daquele.
3. Negou-se provimento ao apelo da ré.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 30 de Janeiro de 2019

Desembargador SÉRGIO ROCHA

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“(...) Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], partes qualificadas nos autos.

O autor alega, em síntese, que é síndico geral do Condomínio Reserva Taguatinga onde moram as partes e que sua esposa faz parte de um grupo de WhatsApp intitulado ‘Espaço Mulher Reserva’, onde estão reunidas cerca de 213 mulheres que residem no condomínio.

Afirma que em 03/02/2017, após a realização de uma Assembleia Geral do Condomínio, algumas integrantes deste grupo resolveram utilizar-se do WhatsApp para denigrir a sua imagem, honra, fama e dignidade.

Alega que as rés proferiram os seguintes comentários, referindo-se especificamente ao autor e sua atuação como síndico: ‘que só tem roubo’, ‘na certa tem caixa 2’, ‘que é golpe de segunda’, ‘que nem síndico ou a administração não sabem fazer nada’, que ‘tem história mal contada’, ‘Caixa 2’, Muuuuita má fé’, que o ‘síndico é fraco ou finge demência’, ‘que o condomínio é totalmente sem noção’, ‘reafirmaram inúmeras vezes que o síndico faz caixa 2’, ‘que os condôminos estavam sendo enganados para aceitarem um aumento sem saber’.

Por fim, afirma que no dia 07/02/2017 se dirigiu ao cartório do 1º ofício de notas e Protesto de Brasília, DF e registrou as declarações em ata notarial.

Requer a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada ré, bem como no valor de R\$ 113,75 (cento e treze reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização por dano material emergente derivado dos custos da confecção da ata notarial.

A inicial foi instruída com os documentos de ID Num. 7286103 - Pág. 1 a Num. 7286119 - Pág. 1.

Custas iniciais recolhidas, conforme ID Num. 7325029.

Emenda à ID Num. 7592763.

Por meio da decisão de ID Num. 8730140 foi indeferido o pedido de tramitação em segredo de Justiça.

Citação e intimação da terceira ré à ID Num. 9195010 e da segunda ré à ID Num. 10590341. A primeira ré compareceu espontaneamente aos autos, conforme procuração de ID Num. 9722791.

O autor, por meio da petição de ID Num. 10185016 requereu a desistência da ação em relação à ré ANDREIA, ocasião em que o processo foi extinto em relação a esta, conforme decisão de ID Num. 10382726.

Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (ID Num. 11057579).

Através da decisão de ID Num. 11072447 foi aplicada à segunda requerida (██████████) penalidade de multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação designada nos autos.

A primeira ré (██████████) apresentou contestação e reconvenção (ID Num. 9882419). Em sede de contestação sustenta a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ausência do autor na audiência de conciliação. No mérito, alega que: existiu o debate no grupo do aplicativo WhatsApp com relação a gestão do condomínio; apenas exerceu seu direito de livre manifestação de pensamento, de modo a questionar o trabalho do autor como síndico; proferiu apenas as seguintes palavras: ‘Desse jeito até eu vou embora daqui’, ‘e falaram que não ia aumentar antes de 6 meses’; ‘aumentaram pra 204 antes de fazer 6 meses’ e ‘agora vou até o fim mesmo!'; em nenhum momento fez referência a imagem do síndico, mas apenas a sua gestão; não houve animus de ofender a dignidade do Autor, ou mesmo sua reputação perante os demais moradores.

Em reconvenção, a primeira ré (██████████), pugnou pela condenação do autor no pagamento dos honorários contratuais de seu advogado.

Não houve apresentação de contestação pela segunda ré (██████████), conforme certidão de ID Num. 11692895, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID Num. 11701253).

A terceira ré (██████████) apresentou contestação (ID Num. 9883307) requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ausência do autor na audiência de conciliação e alegando, em síntese que: apenas exerceu seu direito de livre manifestação de pensamento, de modo a questionar o trabalho do autor como síndico de seu condomínio; quando falou que ‘só tem roubo’ ou ‘na certa tem caixa 2’, não possuía intenção de denegrir a imagem do autor perante os demais condôminos, mas apenas externar seu pensamento sobre o fato de tantas irregularidades nas contas e os aumentos abusivos das taxas de condomínio; não houve animus de ofender a dignidade do Autor, ou mesmo sua reputação perante os demais moradores.

O autor/reconvinte apresentou contestação à reconvenção à ID Num. 13453292.

A primeira ré/reconvinte se manifestou em Réplica à ID Num. 14862782.

Saneado o feito (ID Num. 14893886), os autos vieram conclusos para sentença. (...)." (ID 4323440).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, da 3^a Vara Cível de Taguatinga, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a ré,

[REDACTED], ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

As réis, [REDACTED] e [REDACTED], interpuseram embargos de declaração (ID 4323442), os quais foram acolhidos para suprir a omissão referente ao pedido de condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, feito em reconvenção, cujo pedido foi julgado improcedente (ID 4323441).

Apelo da ré [REDACTED] (ID 4323443).

Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais.

Sem contrarrazões (ID 4323449).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto por



DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS

A ré/apelante, [REDACTED], alega que as mensagens lançadas por ela no grupo do Whatsapp constituem meras críticas à gestão do condomínio onde reside, opinião compartilhada pelos demais membros do grupo.

Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Sem razão a ré.

A r. sentença, cujos argumentos acolho, está bem fundamentada e rebate pontualmente as alegações do apelo:

“(...) DA CONDUTA DA TERCEIRA RÉ ([REDACTED])

Por fim, passo a transcrever os comentários da ré [REDACTED], conforme se observa da ata notarial e da peça contestatória de ID Num. 9883307 - Pág. 3: ‘Tbm acho... só tem roubo’ ‘na certa tem caixa 2’.

Ora, é evidente que o conteúdo das mensagens da ré [REDACTED] é ofensivo e apto a expor a imagem do autor perante os demais componentes do grupo, ainda que em um ambiente restrito como o grupo do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, pois ultraja diretamente a sua imagem, atingindo sua honra subjetiva.

A dignidade humana é direito de caráter constitucional intrínseco à personalidade humana e passível de reparação por danos. Desta forma, o direito dá guarida à pretensão da requerente, especialmente ante a patente violação à sua honra objetiva e subjetiva, ou seja, à imagem do requerente perante a coletividade e sua própria percepção pessoal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste E.TJDFT:

'(...) 1. A inviolabilidade do direito à honra foi elevada constitucionalmente à esfera de direito fundamental, prevista no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal. Em verdade, essa previsão representa verdadeiro corolário da proteção da personalidade e da intimidade do indivíduo, razão pela qual deve ser assegurada a reparação moral na hipótese de sua violação.

2. É claramente ofensiva à honra e à imagem mensagens proferidas por meio de grupo específico criado no aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, com o proferimento de mensagens pejorativas e de baixo calão direcionadas à pessoa do autor.

3. Ainda que as mensagens tenham sido proferidas em um ambiente restrito como o grupo de mensagens, se o conteúdo se mostrar ultrajante, é cabível a indenização por danos morais. (...).

(Acórdão n.1038812, 20150710192918APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 282/288) (...).” - Grifei

Acrescento que a imputação da prática de “caixa dois” não se confunde com meras críticas, pois atinge a honra, a reputação e a dignidade do autor/apelado, excedendo, assim, o direito à liberdade de expressão (CF/88 5º IV).

Assim, tenho que o comportamento da ré/apelante causou dano moral ao autor.

Neste ponto, nego provimento ao apelo.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A ré/apelante, [REDACTED], alega que o valor da indenização deve ser reduzido de forma proporcional.

Requer a reforma da r. sentença para que seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Sem razão a ré.

O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas.

Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

No caso em tela, o grau de lesividade do ato ilícito foi elevado, pois as ofensas foram perpetradas em grupo de whatsapp com, aproximadamente, 213 participantes, todos de convivência diária com a vítima.

Por sua vez, a ré/apelante, [REDACTED], é bancária, possuindo condições financeiras compatíveis com o valor fixado.

Assim, tenho que o valor da indenização fixado na r. sentença, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), é razoável para a situação em tela, pois será suficiente para oferecer uma digna compensação ao autor e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo interposto por



Majoro o valor dos honorários advocatícios para 13% do valor da condenação (CPC/2015 85 §11º).

É como voto.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Com

o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

